Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1177/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11512/2014
PROTOCOLO	: 1524407
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: CN TRANSPORTES EIRELLI – ME
VALOR	: R$ 91.575,72
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 117/2014, e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação entre Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e CN TRANSPORTES EIRELLI – ME.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do contrato administrativo nº 117/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2014, formalização do termo aditivo do contrato, bem como sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa CN TRANSPORTES EIRELLI – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou a análise de nº. 16702/2016 (peça nº. 16), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 117/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 18766/2016 (peça nº. 17) manifestando-se regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas través da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 9623/2015, constante no processo TC/MS nº. 11473/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A documentação relativa ao termo aditivo de nº. 01 foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 117/2014 ficou assim demonstrado:

- Valor inicial do Contrato: R$ 99.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 91.575,72;

- Valor das Notas Fiscais: R$ 91.575,72;
- Valor das Ordens de Pagamento: R$ 91.575,72

Ante o exposto, a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, II e III (1ª 2º e 3º fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 117/2014(2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo e a execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP